



PROCESSO Nº	:	16.700-2/2018 e 19.411-5/2019 (apenso)
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS
RESPONSÁVEL	:	GERALDO MARTINS DA SILVA
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2018 E PREVIDÊNCIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

II. RAZÕES DO VOTO	2
1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO	3
1.1. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	3
1.2. DESEMPENHO FISCAL	4
1.3. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS.....	6
1.4. INDICADORES DE GESTÃO FISCAL.....	7
1.5. IRREGULARIDADES	8
2. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS PELA EQUIPE DE INSTRUÇÃO.....	10
3. CONCLUSÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018	35
III. DISPOSITIVO.....	36





PROCESSO Nº	:	16.700-2/2018 e 19.411-5/2019 (apenso)
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS
RESPONSÁVEL	:	GERALDO MARTINS DA SILVA
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2018 E PREVIDÊNCIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DO VOTO

114. Considerando a previsão constitucional, prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, artigo 210, I da Constituição Estadual, artigos 1º, I e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 – TCE/MT, artigos 29 e 176 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT e nas Resoluções Normativas nºs 10/2008 e 01/2019 – TCE/MT, compete a este Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Vale de São Domingos, referentes ao exercício de 2018, ficando o julgamento das referidas contas a cargo da respectiva Câmara Municipal.

115. No que concerne à apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa o comportamento do Poder Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, bem como o disposto no artigo 5º, § 1º, alíneas “a” até “e” da Resolução nº 10/2008 TCE/MT:

“Art. 5º. As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as contas anuais de governo e sobre as contas anuais de gestão são independentes entre si, cada uma delas referindo-se à sua matéria específica.

§ 1º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;

b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;





- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência.”

1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

116. O Município de Vale de São Domingos, no exercício 2018, apresentou os seguintes resultados:

1.1. Limites Constitucionais e Legais

117. Aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **25,76%** (vinte e cinco inteiros e setenta e seis centésimos percentuais) da receita proveniente de impostos municipais e das transferências estadual e federal, **acima dos 25%** (vinte e cinco por cento) previstos no art. 212, da Constituição da República – CR/1988.

118. Aplicou na remuneração dos profissionais do Magistério o correspondente a **75,18%** (setenta e cinco inteiros e dezoito centésimos percentuais) dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, percentual **superior aos 60%** (sessenta por cento) estabelecidos no inc. XII, artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007.

119. Aplicou nas ações e serviços públicos de saúde o equivalente a **21,65%** (vinte e um inteiros e sessenta e cinco centésimos percentuais) dos impostos a que se referem o art. 156, dos recursos especificados no art. 158, alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15% (quinze por cento).**





120. Aplicou na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal o total de a **39,32%** (trinta e nove inteiros e trinta e dois centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida, **dentro do limite máximo de 54%** (cinquenta e quatro por cento) fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

121. Aplicou na Despesa Total com Pessoal do Município o total de **42,27%** (quarenta e dois inteiros e vinte e sete centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida, **dentro do limite máximo de 60%** (sessenta por cento), fixado pelo art. 19, inc. III da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)	% DA RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	16.563.892,06	-
LIMITE LEGAL - 60% da RCL	9.938.335,24	60,00%
TOTAL DESPESAS COM PESSOAL	7.002.508,48	42,27%
Executivo (Limite máximo: 54%)	6.513.076,33	39,32%
Legislativo (Limite máximo: 6%)	489.432,15	2,95%

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 31/07/2019

122. Transferiu **6,49%** (seis inteiros e quarenta e nove centésimos percentuais) da receita base arrecadada no exercício anterior **ao Poder Legislativo**, dentro, portanto, do máximo permitido pela Constituição da República, que é de 7% (sete por cento), de acordo com o art. 29-A da Constituição Federal.

1.2. Desempenho Fiscal

123. A série histórica, no período de 2015 a 2018, revela crescimento da **arrecadação das receitas orçamentárias**, exceto no exercício de 2017, que apresentou uma queda de **1,21%** (um inteiro e vinte e um centésimos percentuais). As **receitas próprias** apresentaram, em 2018, um crescimento de **130,52%** (cento e trinta inteiros e cinquenta e dois centésimos percentuais) quando comparadas com as receitas próprias do exercício anterior.





124. Na **dívida ativa**, o Município de Vale de São Domingos, no período de 2015 a 2018, apresentou desempenho insuficiente na administração e na execução fiscal da Dívida Ativa, tendo o seu percentual de recebimento de Dívida Ativa oscilado de 0,71% (setenta e um centésimos percentuais) a 3,95% (três inteiros e noventa e cinco centésimos percentuais).

125. No exercício de 2018, o percentual alcançado foi de 3,95% (três inteiros e noventa e cinco centésimos percentuais), sendo inferior à média dos municípios do Grupo 1, que foi 9,34% (nove inteiros e trinta e quatro centésimos percentuais), e também à média que foi estadual, 12,46%, (doze inteiros e quarenta e seis centésimos percentuais).



Fonte: Sistema Aplic, Contas Anuais – Atualizado em 31/07/2019

126. Na **execução orçamentária**, comparando as receitas arrecadadas com as despesas executadas do Município de Vale de São Domingos, excluídos os valores do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), constatou-se **superávit** no resultado orçamentário de **R\$ 2.239.658,16** (dois milhões, duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), equivalentes a **13,04%** (treze inteiros e quatro centésimos percentuais) da receita.

127. Ao desconsiderar as atenuantes da Resolução Normativa nº 43/2013, o município apurou um **superávit** no resultado orçamentário de R\$ 1.632.845,95 (um milhão, seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), como pode ser verificado na tabela a seguir.





Descrição	2015	2016	2017	2018
(a) Receita Arrecadada Consolidadas	11.271.161,08	12.919.805,83	12.805.578,65	17.073.314,08
(b) Receita RPPS (-)	758.106,95	731.113,45	878.576,12	509.422,02
(c= a-b) Total das Receitas Arrecadadas Ajustadas	10.513.054,13	12.188.692,38	11.927.002,53	16.563.892,06
(d) Despesas Realizadas Consolidadas	12.361.127,64	12.767.109,11	11.736.207,67	15.431.978,06
(e) Despesa RPPS (-)	205.114,62	387.614,27	414.836,36	500.931,95
(f= d-e) Total das Despesas Realizadas Ajustadas	12.156.013,02	12.379.494,84	11.321.371,31	14.931.046,11
(g= c-f) Resultado Orçamentário	-1.642.958,89	-190.802,46	605.631,22	1.632.845,95

Fonte: Site TCE(Contas Anuais) e Sistema Aplic (anexo 13 consolidado) – Atualizado em 31/07/2019

128. No resultado financeiro, constata-se que o Poder Executivo Municipal apresentou **suficiência** financeira para saldar os compromissos de curto prazo sobre o total das obrigações, ou seja, dispõe de **R\$ 7,86** (sete reais e oitenta e seis centavos) para cada R\$ 1,00 (um Real) de obrigações de curto prazo.

1.3 Aspectos Previdenciários

129. Na comparação das receitas arrecadadas com as despesas executadas pelo RPPS, no período de 2015 a 2018, constata-se superávit no resultado orçamentário. E, ainda, ao excluir as receitas intraorçamentárias, o resultado de execução orçamentária do RPPS apresenta superávit no resultado orçamentário em 2018, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Resultado da Execução Orçamentária - RPPS				
	2015	2016	2017	2018
Receita Própria RPPS (a)	758.106,95	731.113,45	878.576,12	509.422,02
Receita Intraorçamentária (b)	39.800,71	212.083,39	676.666,54	587.954,06
Receita Orçamentária RPPS - c = (a+b)	797.907,66	943.196,84	1.555.242,66	1.097.376,08
Despesa Orçamentária RPPS (d)	205.114,62	387.614,27	414.836,36	500.931,95
Resultado Orçamentário - e = (c-d)	592.793,04	555.582,57	1.140.406,30	596.444,13
% da Receita - f = (e/c)	74,29%	58,90%	73,33%	54,35%
Resultado da Execução Orçamentária - RPPS (Excluída Rec. Intraorçamentária)				
Receita Própria RPPS (g)	758.106,95	731.113,45	878.576,12	509.422,02
Despesa Própria RPPS (h)	205.114,62	387.614,27	414.836,36	500.931,95
Resultado Orçamentário - i=(g-h)	552.992,33	343.499,18	463.739,76	8.490,07
% da Receita - j=(i/g)	72,94%	46,98%	52,78%	1,67%

Fonte: Sistema Aplic – Atualizado em 31/07/2019





130. O Fundo Municipal de Previdência Social de Vale de São Domingos elaborou a avaliação atuarial de 2018, cuja base cadastral foi 31/12/2017, tendo como atuário responsável o Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, com registro no MTE nº 1072. As informações acerca da gestão atuarial do município constam da tabela a seguir:

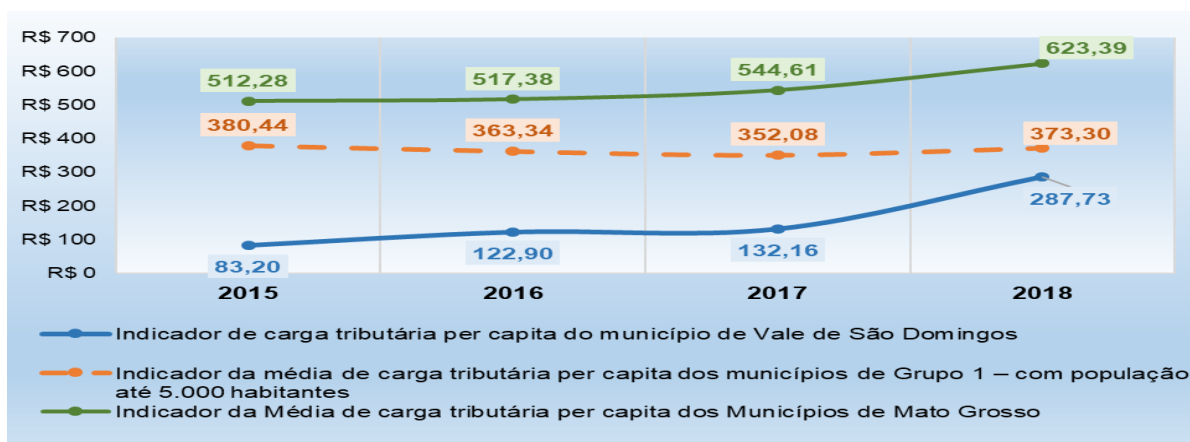
Município	Alíquota no último ano do plano de amortização	Déficit Atuarial após o plano de amortização
Vale de São Domingos	12,17%	apresentou superávit após o plano de amortização

1.4. Indicadores de Gestão Fiscal

131. O indicador de **Carga Tributária per capita** aponta a contribuição de cada habitante para o financiamento do setor público no Município. Em 2018, a Carga Tributária *per capita* de Vale de São Domingos, que foi de **R\$ 287,73** (duzentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), esteve abaixo da média dos municípios do Grupo 1, de R\$ 373,30 (trezentos e setenta e três reais e trinta centavos), e abaixo da média dos municípios mato-grossenses, de R\$ 623,39 (seiscentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos).

132. Em valores atualizados pelo IPCA, esses indicadores demonstram que o Município de Vale de São Domingos, apesar de estar abaixo das média do Grupo 1 e da estadual, implementou políticas para o aumento da arrecadação de Receita Própria Tributária, no período de 2015 a 2018, tendo aumentado em **245,82%** (duzentos e quarenta e cinco inteiros e oitenta e dois centésimos percentuais) a Carga Tributária per capita, como se pode observar na tabela a seguir:





Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 31/07/2019

133. Em relação ao indicador de Investimento per capita, Vale de São Domingos obteve resultado inferior ao da média dos municípios do Grupo 1, que foi **R\$ 511,95** (quinhentos e onze reais e noventa e cinco centavos), apresentando resultado de R\$ 336,98 (trezentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos) de investimento per capita; seu resultado ficou acima da média dos municípios de mato-grossenses, que é R\$ 284,82 (duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

1.5 Irregularidades

134. Sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, a Auditora Público Externo Suellen Dayci Frison, após a análise do processo e, ainda, com base em informações prestadas a este Tribunal por meio do sistema APLIC, elaborou o relatório técnico preliminar de auditoria das contas de governo, no qual foram apontadas **5** (cinco) irregularidades, atribuídas ao **Prefeito, Sr. Geraldo Martins da Silva**.

1) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Ausência de contabilização de movimentações de exercícios anteriores na conta bancária – Banco do Brasil (Agência nº 2480-5, Conta nº 9.610-5) no montante de R\$ 2.360.470,14 os quais foram lançados como pendências na conciliação bancária e não foram





regularizados até o final do exercício de 2018, em descumprimento aos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964. - Tópico - 6.1. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar em 02 (duas) fontes de recursos, no montante de R\$ 21.857,22 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de R\$ 2.536,34 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Abertura de R\$ 84.997,96 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_05. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

4.1) Autorização para abertura de crédito adicional suplementar ilimitado por superávit financeiro e excesso de arrecadação por meio da Lei nº 521/2018 - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Encaminhamento de prestação de contas incorreta quanto ao saldo da conta bancária – Banco do Brasil (Agência nº 2480-5, Conta nº 9.610-5) comparativamente aos saldos constantes no sistema da Prefeitura em descumprimento ao disposto no art. 71, I e II da Constituição Federal; artigo 47, I e II e artigo 210 da Constituição Estadual; artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007 e Resoluções Normativas nº 36/2012, nº 31/2017 e nº 17/2010 – TCE-MT. - Tópico - 6.1. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

135. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado por meio do Ofício nº





1213/2019/GCI/LHL para apresentar defesa, sendo que apresentou sua manifestação por meio do documento digital nº 201814/2019.

136. Depois de analisados os argumentos defensivos, a equipe instrutória concluiu pela caracterização das **5 (cinco) irregularidades** inicialmente apontadas.

137. Em relação aos aspectos previdenciários, a Secex de Previdência realizou, por meio do Processo nº 19.411-5/2019, a análise da Previdência Municipal de Vale de São Domingos, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, e não constatou irregularidades acerca dos temas fiscalizados (documentos digitais nºs 152636/2019 e 186997/2019).

138. Instado a apresentar as alegações finais, o responsável apresentou manifestação por meio do documento digital nº 222717/2019.

2. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS PELA EQUIPE DE INSTRUÇÃO

1) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Ausência de contabilização de movimentações de exercícios anteriores na conta bancária – Banco do Brasil (Agência nº 2480-5, Conta nº 9.610-5) no montante de R\$ 2.360.470,14 os quais foram lançados como pendências na conciliação bancária e não foram regularizados até o final do exercício de 2018, em descumprimento aos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964. - Tópico - 6.1. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

139. No relatório técnico preliminar, a equipe instrutória apontou pendências na conciliação bancária da conta Banco do Brasil, Agência nº 2480-5, Conta nº 9.610-5, no montante de R\$ 2.360.470,14 (dois milhões, trezentos e sessenta mil quatrocentos e setenta Reais e quatorze centavos), sendo os valores referentes a cheques pagos e não registrados na contabilidade, a depósitos não considerados pelo banco e a transferências entre contas não consideradas pela instituição bancária.





Pendência da conta Banco do Brasil (agência 2480-5 conta nº 9.610-5)	Exercício	Valor (R\$)
Cheques pagos e não registrados na contabilidade	2013	600,00
	2014	51.250,00
	2015	700.640,85
	2016	1.595.252,13
	Total	2.347.742,98
Depósitos não considerados pelo banco	2010	10.956,67
	2012	317,54
	2013	200,00
	2015	470,06
	Total	11.944,27
Depósitos de transferência contas não registrados na contabilidade	2010	782,89
Total das pendências na conciliação bancária que não foram regularizadas até o final do exercício de 2018		2.360.470,14

Fonte: Conciliação bancária – Apêndice F.

140. A equipe técnica informou que essas pendências se referem a despesas/ingressos ocorridos em exercícios anteriores, as quais não haviam sido regularizadas até o final do exercício de 2018 e que tais dados impactaram na consistência dos demonstrativos contábeis apresentados a esta Corte de Contas, em desrespeito ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964.

141. Em sede de defesa, o gestor aduziu que a situação apontada como irregular pela equipe instrutória se refere a atos da gestão anterior, findada em 2016, e declarou que esta esteve envolta em diversas irregularidades.

142. Ademais, asseverou que embora não conste nenhum apontamento por parte desta Corte de Contas referente a irregularidades financeiras nos relatórios técnicos do período de 2013 a 2016, são de conhecimento público e de repercussão nacional as suspeitas de desvios milionários na gestão anterior da Prefeitura de Vale de São Domingos.

143. Por fim, indicou link de matéria jornalística na qual constam fotos de cheques apreendidos na residência dos suspeitos. Informou, ainda, por meio de cópias de abertura e prorrogação de inquérito civil, que existe uma investigação em curso na 1º Promotoria de Justiça Civil de Pontes e Lacerda, com o objetivo de apurar desvios e demais delitos cometidos pelo ex-Prefeito e pelo ex-Secretário de Finanças da Prefeitura de Vale de São Domingos.

144. Nesta esteira, concluiu afirmando que os valores constantes na conciliação bancária apontados no relatório técnico preliminar se referem a valores que supostamente





decorreram dos atos delituosos anteriormente narrados e que, como os valores pendentes na conciliação são decorrentes de prováveis atos de corrupção, enquanto não houver o encerramento do inquérito/processo judicial em andamento, não haveria como fazer a regularização desses valores.

145. Após a análise da defesa, a equipe instrutória, com base na Norma Brasileira de Contabilidade – NBC – TSP Estrutura Conceitual, que estabelece os conceitos a serem aplicados no desenvolvimento das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, sustentou que a informação contábil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos; assim, o Gestor deveria ter realizado a baixa dos valores pendentes na conciliação bancária e os ajustes necessários em momento oportuno “após o julgamento do processo judicial acima citado”.

146. Por fim, destacou que a manutenção dessas pendências não demonstra a realidade do saldo bancário disponível na entidade, além de prejudicar a análise pelos órgãos de controle e até mesmo da gestão do ente, em razão de demonstrar um disponível fictício, não condizente com o valor real.

147. Em alegações finais, o gestor apontou possível contradição nos argumentos da equipe técnica, quando esta afirma que a gestão deveria ter realizado a baixa dos valores pendentes na conciliação bancária e executado os ajustes necessários em momento oportuno após o julgamento do processo judicial.

148. No entendimento do Ministério Público de Contas, em que pese a justificativa do defendente, na qual apontou e comprovou que, de fato, há inquérito civil para apurar possíveis desfalques, ou até mesmo o cometimento de delitos, a gestão de Vale de São Domingos deveria ter procedido à baixa dos valores pendentes, podendo, por exemplo, ter apresentado o ocorrido em notas explicativas.

149. Ante o exposto, o Parquet de Contas acompanhou o entendimento da unidade instrutória e opinou pela caracterização da irregularidade.

Conclusão do Relator





150. A conciliação bancária consiste no procedimento que visa comparar a movimentação financeira das contas correntes com a escrituração contábil, para que sejam evidenciadas as possíveis diferenças existentes, bem como quais registros deixaram de ser computados em um ou outro, para fins de controle e eventuais ajustes.

151. Cada irregularidade encontrada na conciliação dos lançamentos deve ser apurada, bem como pesquisado o motivo de sua ocorrência. Na conciliação, não se deve somente corrigir os erros para igualar os saldos conciliados; mas, sim, apurar o motivo do erro ter acontecido e descobrir se o problema está nos extratos ou nos controles internos do ente.

152. Quando os saldos do banco e da contabilidade não forem iguais, será necessário explicar a diferença entre estes valores. Tal explicação se dará por meio de quatro situações:

- a) valores lançados pela contabilidade e não creditados pelo banco;
- b) valores lançados pela contabilidade e não debitados pelo banco;
- c) valores creditados pelo banco e não lançados pela contabilidade;
- d) valores debitados pelo banco e não lançados pela contabilidade.

153. É importante registrar que, a cada explicação fornecida para as situações acima descritas, o órgão deve demonstrar de forma detalhada a composição do valor declarado, informando também a data e o histórico do fato.

154. É sabido que a informação contábil-financeira, para ser útil, precisa ser relevante e representar com fidedignidade o que se propõe a representar.

155. Como no caso em análise ficou evidenciada a existência de pendências na conciliação bancária da conta do Banco do Brasil, Agência nº 2480-5, Conta nº 9.610-5, no montante de R\$ 2.360.470,14 (dois milhões, trezentos e sessenta mil quatrocentos e setenta Reais e quatorze centavos), referentes a cheques pagos e não registrados na contabilidade, depósitos não considerados pelo banco e transferências entre contas não consideradas pela instituição bancária, coaduno com o entendimento exarado pela equipe instrutória e pelo Parquet de Contas e **considero caracterizada a irregularidade CB01.**





156. Como a conciliação bancária é indispensável para que o gestor tenha controle acerca da situação financeira do município, entendo apropriada a recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que dê baixa nas pendências detectadas na conciliação bancária da conta do Banco do Brasil, Agência nº 2480-5, Conta nº 9.610-5, no montante de R\$ 2.360.470,14 (dois milhões, trezentos e sessenta mil quatrocentos e setenta Reais e quatorze centavos), oriundo de cheques pagos e não registrados na contabilidade, de depósitos não considerados pelo banco e de transferências entre contas não consideradas pela instituição bancária, e informe por meio de notas explicativas as razões da mencionada pendência.

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar em 02 (duas) fontes de recursos, no montante de R\$ 21.857,22 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.
- Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

157. No relatório técnico preliminar, a unidade técnica consignou a indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar em 02 (duas) fontes de recursos, no montante de R\$ 21.857,22 (vinte e um mil oitocentos e cinquenta e sete Reais e vinte e dois centavos).

158. A equipe técnica constatou que o Gestor não deixou recursos suficientes para o pagamento de restos a pagar, demonstrando desequilíbrio financeiro, em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, nas seguintes fontes de recursos:

- I. Fonte 23 – Transferência de Convênios da Saúde, no montante de R\$ 883,48 (oitocentos e oitenta e três Reais e quarenta e oito centavos); e
- II. Fonte 50 – Recursos do RPPS, no montante de R\$ 20.973,74 (vinte mil, novecentos e setenta e três Reais e setenta e quatro centavos).





159. O defendente encaminhou, em anexo à defesa, a relação completa de restos a pagar totalizados por fonte de recursos e explicou que a indisponibilidade teve origem em possível falha na geração das informações pelo Sistema Aplic, tendo em vista que os valores apresentados não seriam condizentes com os saldos registrados na contabilidade do ente.

160. Afirmou ainda que, no tópico sobre o quociente de disponibilidade financeira, consta que para cada R\$ 1,00 (um Real) inscrito em restos a pagar há R\$ 9,50 (nove Reais e cinquenta centavos) de disponibilidade financeira, demonstrando que o município goza de saúde financeira.

161. Por fim, o gestor pleiteou que, caso considerada a existência de divergência de informações, seja levado em consideração que o valor é pequeno, em relação aos montantes de restos a pagar e de disponibilidade financeira existente no município.

162. Após a análise da defesa, a equipe instrutória afirmou que embora não haja inscrição de restos a pagar no exercício de 2018 nas fontes demonstradas, há restos a pagar inscritos em exercícios anteriores, para os quais deveria haver disponibilidade financeira.

163. Ante o exposto, a equipe técnica entendeu caracterizado o achado de auditoria.

164. O Ministério Público de Contas, após análise da relação de restos a pagar do Município de Vale de São Domingos entre os exercícios financeiros de 1900 a 2018, documentação acostada aos autos pelo gestor¹, verificou que não houve inscrição de restos a pagar nas fontes mencionadas pela equipe técnica.

165. Dessa forma, o Parquet de Contas, entendeu que as alegações da defesa mereciam prosperar e opinou pela descaracterização do achado de auditoria.

Conclusão do Relator

166. A princípio, as inscrições de despesas em restos a pagar são realizadas única e exclusivamente quando não puderem ser pagas no exercício em que foram contraídas. Ou seja, entende-se que o ente público possui o correspondente recurso para pagá-la; entretanto,

¹ Informações extraídas do Sistema Betha, fls. 29 a 38 do documento digital nº 201884/2019





não o fez por algum motivo de ordem administrativa ou se a despesa, no momento da inscrição, não fora liquidada, com a respectiva entrega do material ou serviço.

167. O conceito desse termo é trazido pelo art. 36 da Lei nº 4.320/1964, que estabeleceu Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

168. Até a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, era comum os administradores públicos inscreverem despesas em restos a pagar mesmo sem o cumprimento das receitas previstas na Lei Orçamentária Anual, promovendo a rolagem das dívidas. Com isso, os governos acumulavam dívidas junto aos fornecedores, fato que comprometia as receitas futuras e aumentava as dificuldades para a gestão das finanças públicas.

169. A fim de inibir essa prática, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 42, estabeleceu que, nos últimos oito meses de cada mandato, o governante só poderia contrair obrigações de despesas que pudessem ser pagas integralmente no próprio exercício ou, quando houvesse parcelas a serem pagas em exercício futuro, deveria haver disponibilidade financeira que suportasse tais parcelas.

Art. 42 - É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

170. Nessa toada, com o intuito de evitar o desequilíbrio das contas públicas, a LRF determinou, em seu artigo 9º:

Art. 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

171. Percebe-se, pelo disposto no artigo 9º da LRF, que o controle pela Administração Pública sobre a contração de despesas sem a suficiente disponibilidade de caixa não é





necessária somente no último ano de mandato, em vista do cumprimento do artigo 42 da LRF, mas em todos os exercícios da gestão; pois, caso não haja arrecadação suficiente para cumprir as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, esta deve determinar que o gestor estabeleça critérios para a limitação de empenhos e movimentação financeira nos 30 dias subsequentes ao bimestre em que se constatar o desequilíbrio.

172. Verifico uma divergência quando da comparação entre os dados do Sistema Betha² acostados aos autos e os dados do Sistema Aplic sobre disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar das Fontes 23 (Transferência de Convênios da Saúde) e 50 (Recursos do Regime Próprio de Previdência Social).

173. Diferente do Parquet de Contas, não considero as informações do Sistema Betha como incontestáveis, principalmente porque o Sistema Aplic é baseado em informações que os jurisdicionados transmitem unilateralmente, via internet, ao TCE/MT.

174. Entretanto, como não ficou demonstrado nos autos quais informações sobre o item disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar das Fontes 23 e 50 são verídicas, entendo apropriado, no caso em voga, a **descaracterização do achado de auditoria DB99**.

175. Contudo, sugiro a recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, para que recomende ao Chefe do Executivo que verifique os registros contábeis existentes no Sistema Betha e os encaminhados ao Sistema Aplic, a fim de garantir a exatidão das Demonstrações Contábeis.

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

² fls. 29 a 38 do documento digital nº 201884/2019





3.1) Abertura de R\$ 2.536,34 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Abertura de R\$ 84.997,96 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

176. Apesar de o tópico abordar a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e de superávit financeiro, os itens apontados como irregulares serão apresentados individualmente e avaliados em conjunto, na sequência.

3.1) Abertura de R\$ 2.536,34 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

177. Em relação ao item 3.1 do relatório técnico preliminar, a equipe instrutória apontou a abertura de R\$ 2.536,34 (dois mil quinhentos e trinta e seis Reais e trinta e quatro centavos) em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na fonte de recurso 16 – Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE.

Fonte	Previsão atualizada da receita (R\$)	Receita arrecadada (R\$)	Diferença da Receita Prevista e da Receita arrecadada (R\$)	Créditos adicionais por excesso de arrecadação	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
16	30.000,00	27.463,66	-2.536,34	25.298,18	-2.536,34
Total de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem recursos disponíveis					-2.536,34

Fonte: Aplic – peças de planejamento – créditos adicionais – financiados por excesso de arrecadação – dados consolidados do ente.

178. Em sede de defesa, o gestor alegou que a irregularidade identificada ocorreu por lapso de um servidor municipal e que se tratou de falha meramente formal e isolada na gestão, uma vez que, nas contas do exercício de 2017, não houve apontamentos acerca da abertura





de créditos adicionais, evidenciando o zelo e o comprometimento da gestão com a legislação pátria.

179. Após a análise dos argumentos defensivos, a equipe instrutória, em razão do reconhecimento pelo gestor da falha apontada e da ausência de justificativa e/ou documentação capaz de desconstituir a irregularidade, opinou pela caracterização do achado de auditoria.

180. Em alegações finais, o gestor não apresentou novos comentários acerca da irregularidade em análise.

181. O Ministério Público de Contas entende, com base no art. 43 da Lei nº 4.320/1964, que a abertura dos créditos suplementares e especiais, além de ser precedida de exposição justificativa, depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa.

182. Como, no caso em voga, ficou demonstrado a inexistência de recursos para a abertura de R\$ 2.536,34 (dois mil quinhentos e trinta e seis Reais e trinta e quatro centavos) em créditos adicionais por excesso de arrecadação na fonte de recurso 16 – Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE, o Parquet de Contas acompanhou o entendimento da unidade de instrução e opinou pela caracterização da irregularidade FB03.

183. Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pela recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que observe os ativos e passivos das fontes de recursos, verificando se as mesmas são superavitárias ou deficitárias, bem como que apure o montante efetivamente arrecadado, a fim de não incorrer em aberturas de créditos adicionais a conta de recursos inexistentes.

3.2) Abertura de R\$ 84.997,96 em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

184. No que concerne ao item 3.2 do relatório técnico preliminar, a equipe instrutória apontou a abertura de R\$ 84.997,96 (oitenta e quatro mil novecentos e noventa e sete Reais e noventa e seis centavos) em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de





superávit financeiro na fonte de recurso 19, que trata da Transferência do Fundeb para aplicação em outras despesas da educação básica.

Fonte	Superávit/Déficit financeiro exercício anterior (R\$)	Créditos adicionais por superávit financeiro (R\$)	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
19	32.818,93	117.816,89	-84.997,96
Total de créditos adicionais abertos por superávit financeiro sem recursos disponíveis			-84.997,96

Fonte: Aplic – peças de planejamento – créditos adicionais – financiados por *superávit* financeiro – dados consolidados do ente.

185. Em sede de defesa, o gestor alegou que as inconsistências detectadas são possíveis divergências entre as informações encaminhadas via Sistema Aplic e os saldos contábeis registrados nas bases de dados da Prefeitura.

186. Sustentou que, para a apuração do superávit financeiro, o valor correto de restos a pagar é de R\$ 144,89 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos); e que a disponibilidade financeira ao final do exercício de 2017 na fonte de recurso 19 foi de R\$ 117.961,78 (cento e dezessete mil novecentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), e não o valor de R\$ 32.963,82 (trinta e dois mil novecentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos) informado no relatório técnico preliminar.

187. Explicou que, deduzindo o valor de R\$ 144,89 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), referente a restos a pagar, do valor disponível registrado na contabilidade da Prefeitura, que é de R\$ 117.961,78 (cento e dezessete mil novecentos e sessenta e um Reais e setenta e oito centavos), o resultado do superávit financeiro seria de R\$ 117.816,89 (cento e dezessete mil oitocentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), exatamente o valor do crédito adicional aberto.

188. A parte colocou à sua defesa o balancete de verificação da conta bancária do FUNDEB com a movimentação anual e o saldo final do exercício de 2017 e reafirmou que restou demonstrado que se trata de uma falha em relação às informações constantes no sistema Aplic e não quanto à abertura de créditos suplementares sem que houvessem recursos disponíveis.





189. Após a análise dos argumentos defensivos, a equipe técnica opinou pela caracterização do achado de auditoria, em razão de o gestor não ter encaminhado documentação que demonstrasse a atualização e/ou correção dos valores no Sistema Aplic.

190. Ademais, informou que as informações constantes no sistema Aplic devem ser iguais às informações constantes no sistema da Prefeitura, de modo a não prejudicar a análise da prestação de contas do ente fiscalizado.

191. Em sede de alegações finais, o gestor repisou as justificativas já apresentadas em sua defesa inicial.

192. O Ministério Público de Contas entendeu, com base no balancete de verificação referente à fonte 19 - Transferência do Fundeb acostado aos autos³, que o superávit financeiro para a abertura de crédito adicional era de R\$ 117.816,89 (cento e dezessete mil oitocentos e dezesseis Reais e oitenta e nove centavos), em vez dos R\$ 32.963,82 (trinta e dois mil novecentos e sessenta e três Reais e oitenta e dois centavos) extraídos do Sistema Aplic e apresentado pela equipe instrutória no relatório técnico preliminar.

193. Desta feita, o Parquet de Contas, com fundamento no princípio da verdade real, opinou pela descaracterização da irregularidade transcrita no item 3.2. do relatório técnico preliminar.

Conclusão do Relator

194. Os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, conforme conceituado no artigo 40 da Lei nº 4.320/1964. Portanto, permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pela Administração Pública.

195. A Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 43, dispõe que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

³ Fl. 39 do documento externo nº 201814/2019





- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

196. Com base nesse artigo, os créditos adicionais se dividem em suplementares, especiais e extraordinários.

197. Os créditos suplementares são destinados ao reforço de dotação orçamentária, conforme a previsão do artigo 41, inciso I da Lei nº 4.320/1964.

198. Ademais, os créditos especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme previsão do artigo 41, inciso II da Lei nº 4.320/1964.

199. Por fim, os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, consoante dispõem o artigo 41, inciso III da Lei nº 4.320/1964.

200. É fundamental expor que a abertura de um crédito adicional é formalizada por um Decreto do Executivo, porém, depende de prévia autorização legislativa, de acordo com a Lei nº 4.320/1964, artigo 42. A única ressalva se encontra na Constituição Federal, no § 8º do artigo 165, que permite que a autorização de criação dos créditos suplementares conste da própria lei orçamentária.

201. Convém ponderar que, para os créditos que dependem de autorização legislativa, nas hipóteses não previstas em leis orçamentárias anuais, o Poder Executivo deve encaminhar projeto de lei ao Legislativo; e, somente após a aprovação e publicação da lei, é que será editado o decreto de abertura do crédito.





202. Quanto aos créditos extraordinários, a Lei nº 4.320/1964, artigo 44, dispõe que devem ser abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

203. Para reforçar a necessidade de observar os procedimentos legais para a abertura de créditos adicionais, a Constituição da República trata no artigo 167, incisos II e V:

Art. 167. São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

204. As fontes para abertura dos créditos suplementares e especiais estão descritas no § 1º, incisos de I a IV, do artigo 43, da Lei nº 4.320/1964:

Art. 43 (...)

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

204. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui entendimento pacífico acerca do cálculo do superávit financeiro:

Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.

1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.

2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.

3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.

4. O Resultado de execução orçamentária, no final no exercício, será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que, durante o exercício, pela liquidada.

5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.

6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.





7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação. 64 Esta decisão também consta do tema “Despesa”. 67 TCE-MT – Consolidação de Entendimentos Técnicos – 11ª Edição

8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício, em análise, não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.

10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária. (...)

205. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso também possui posicionamento pacífico acerca do excesso de arrecadação:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 177 Esta decisão também consta do assunto “Contabilidade”. 196 TCE-MT – Consolidação de Entendimentos Técnicos – 11ª Edição

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista





que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). 11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

206. Da análise dos documentos acostados aos autos sobre o item 3.1., que aborda a abertura de R\$ 2.536,34 (dois mil quinhentos e trinta e seis Reais e trinta e quatro centavos) em créditos adicionais na fonte de recurso 16 – Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, constatei um erro de cálculo na apresentação do achado de auditoria.

207. O cálculo apresentado pela equipe instrutória considerou equivocadamente como créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis o resultado da diferença entre a previsão atualizada da receita e a receita arrecadada ($R\$ 30.000,00 - R\$ 27.463,66 = R\$ 2.536,34$), em vez do total de créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, que, no caso em voga, foi de R\$ 25.298,18 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e oito Reais e dezoito centavos).

208. Dessa forma, observo que a abertura de créditos adicionais pelo motivo excesso de arrecadação sem a existência dos recursos foi, na verdade, no montante de R\$ 25.298,18 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e oito Reais e dezoito centavos).

209. Entendo que, mais importante que a origem dos recursos utilizados para a abertura dos créditos adicionais, é o saldo na fonte de recurso; ou seja, o equilíbrio entre as entradas/receitas e as saídas/despesas na fonte.





210. Ao analisar a fonte de recursos 16 – CIDE, observei, conforme imagem colacionada a seguir, que havia, inicialmente, um saldo de R\$ 41.209,68 (quarenta e um mil, duzentos e nove Reais e sessenta e oito centavos), oriundo de um superávit financeiro do exercício anterior.

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SAO DOMINGOS :: CNPJ: 04215993000170 :: - [Créditos Adicionais financiados por superávit financ]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Créditos Adicionais financiados por superávit financeiro

Créditos Adicionais

Consulta parametrizada

Dados consolidados do Ente
* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Pesquisar [Enter]

Fonte[...]	Descrição da fonte de recurso(b)	Superávit/Déficit Financeiro do Ex...	Créditos Adicio...	Créditos Adicion...	Créditos Adicionais p...	Créd. Adic. abertos sem dispon. (g)-S...
00	Recursos Ordinários	1.502.245,07	0,00	0,00	0,00	0,00
01	Receitas de impostos e de Transferência de Impostos - Educação	288.973,38	0,00	0,00	0,00	0,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	435.848,51	0,00	0,00	0,00	0,00
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	879.110,17	243.692,13	0,00	243.692,13	0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	157.500,13	30.748,48	0,00	30.748,48	0,00
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	41.209,68	34.209,68	0,00	34.209,68	0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	1.447,24	0,00	0,00	0,00	0,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educa...	502.087,25	66.846,49	0,00	66.846,49	0,00
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	32.818,93	117.816,89	0,00	117.816,89	-84.997,96
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	119.474,62	12.148,38	0,00	12.148,38	0,00
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	-883,48	0,00	0,00	0,00	0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	93.710,31	34.580,41	0,00	34.580,41	0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	826.743,76	66.769,75	0,00	66.769,75	0,00
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	68.514,57	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA		4.949.100,14	606.812,21	0,00	606.812,21	-84.997,96

Município selecionado: VALE DE SAO DOMINGOS. Exercício: 2018 Usuário: RODRIGO VILA Versão: 2.5.0.19 Sexta

211. Ademais, verifiquei, no Sistema Aplic, que as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas, liquidadas e pagas na fonte de recursos 16 – CIDE representaram, respectivamente, o montante de R\$ 27.463,66 (vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e três Reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 59.505,78 (cinquenta e nove mil, quinhentos e cinco Reais e setenta e oito centavos), no exercício de 2018.

212. Da análise dos dados, observei que, apesar de terem sido abertos equivocadamente R\$ 25.298,18 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e oito Reais e dezoito centavos) de créditos adicionais pelo motivo excesso de arrecadação sem a existência dos recursos, a fonte de recursos 16 – CIDE apresentou um saldo positivo de R\$ 9.167,56 (nove mil, cento e sessenta e sete Reais e cinquenta e seis centavos) no exercício financeiro.





213. Assinalo que o cálculo do saldo da fonte de recursos 16 – CIDE foi executado da seguinte maneira:

SUPERÁVIT FINANCEIRO	OPERAÇÃO	RECEITA ARRECADADA	OPERAÇÃO	DESPESA EMPENHADA/LIQUIDADADA/PAGA	TOTAL
R\$ 41.209,68	+ (SOMA)	R\$ 27.463,66	- (SUBTRAÇÃO)	R\$ 59.505,78	R\$ 9.167,56

Fonte: Dados extraídos do Sistema Aplic

214. Diante do exposto, entendo **caracterizada a irregularidade transcrita no item 3.1 do relatório técnico preliminar.**

215. Entretanto, considero que a inconformidade, apesar de grave, não comprometeu as Contas Anuais de Governo de Vale de São Domingos no exercício de 2018; uma vez que não foi constatado nenhum desequilíbrio financeiro na fonte de recursos 16 – CIDE.

215. No que tange ao item 3.2. do relatório técnico preliminar, coaduno com o Ministério Público de Contas e entendo que o balancete de verificação referente à fonte 19 - Transferência do Fundeb acostado aos autos⁴ demonstrou que o superávit financeiro para a abertura de crédito adicional era de R\$ 117.816,89 (cento e dezessete mil oitocentos e dezesseis Reais e oitenta e nove centavos), em vez dos R\$ 32.963,82 (trinta e dois mil novecentos e sessenta e três Reais e oitenta e dois centavos) extraídos do Sistema Aplic e apresentado pela equipe instrutória no relatório técnico preliminar.

216. Diante do exposto, **considero descaracterizado o achado de auditoria transcrito no item 3.2. do relatório técnico preliminar.**

217. Em razão das divergências existentes entre o Sistema Aplic e os dados do Sistema Betha, entendo pertinente a recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que observe os ativos e passivos das fontes de recursos, verificando se as mesmas são superavitárias ou deficitárias, bem como o montante efetivamente arrecadado, a fim de não incorrer em aberturas de créditos adicionais à conta de

⁴ Fl. 39 do documento externo nº 201814/2019





recursos inexistentes, bem como, envie a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos referentes à conta do FUNDEB com seus valores corretos.

4. FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_05. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

4.1) Autorização para abertura de crédito adicional suplementar ilimitado por superávit financeiro e excesso de arrecadação por meio da Lei nº 521/2018 - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

218. No relatório técnico preliminar, a equipe instrutória apontou que houve a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares ilimitados por superávit financeiro e excesso de arrecadação, por meio da Lei Municipal nº 512/2018.

Artigo 1º – Fica o poder executivo municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares à conta de superávit financeiro, através de Decreto, até o limite dos valores apurados no balanço do exercício anterior, nos termos do Inciso I do § 1º e § 2º do Artigo 43 da Lei 4320/64, devendo ser observadas as vinculações das fontes dos recursos financeiros superavitários disponíveis.

Artigo 2º – Fica o poder executivo municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação, através de Decreto, até o limite dos valores efetivamente apurados ou com base na tendência do exercício, nos termos do Inciso II do § 1º e § 3º do Artigo 43 da Lei 4.320/64, devendo ser observadas as vinculações das fontes dos recursos financeiros em excesso disponíveis.

219. Em sede de defesa, o gestor alegou, em síntese, que a Lei nº 512/2018 mencionou de forma clara os limites para a abertura de créditos suplementares com recursos provenientes de superávit financeiro e excesso de arrecadação, apontando o disposto no art. 1º do diploma legal mencionado, que autoriza o feito “até o limite dos valores apurados no balanço do exercício anterior”.

220. Após a análise dos argumentos defensivos, a equipe técnica entendeu que a referida Lei deixou de observar o limite para abertura de crédito adicionais e suplementares estabelecidos no art. 4º da Lei nº 499/2017 – LOA/2018.

Art. 4º Ficam os Poderes executivos e Legislativos autorizados, nos termos da Constituição Federal e da legislação federal em vigor, a: I – Abrir créditos adicionais e suplementares, até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa orçada utilizando como fonte de recursos a anulação parcial ou total de dotações, assim como excesso de arrecadação ou superávit financeiro, nos termos do artigo 43 da Lei 4.320/64.





221. Diante do exposto, a equipe instrutória sugeriu a caracterização do achado de auditoria transcrito no item 4.1. do relatório preliminar.

222. Em sede de alegações finais, o gestor mencionou as Leis nºs 505/2018 e 537/2018, que abordaram as autorizações de percentuais específicos para abertura de créditos suplementares. Afirmou ainda que o contraditório e a ampla defesa restaram prejudicados, tendo em vista que a equipe instrutória não deixou claras as razões do apontamento; todavia, aduziu que os documentos acostados em suas alegações finais são suficientes para descaracterizar a irregularidade.

223. O Ministério Público de Contas entendeu que existe previsão de limite para abertura de créditos adicionais suplementares a conta de superávit financeiro e excesso de arrecadação na Lei Municipal nº 512/2018.

224. Ademais, considerou que as Leis nºs 505/2018 e 537/2018 trataram de autorizações de percentuais específicos para abertura de créditos suplementares, sendo de 30% e 10% da despesa orçada, respectivamente.

Conclusão do Relator

225. Os créditos orçamentários compreendem o conjunto de categorias classificatórias que especificam as ações constantes do orçamento. Os créditos orçamentários são autorizações, com limitação de recurso, constantes na Lei Orçamentária para a realização de despesas do ente público.

226. Ao mesmo tempo, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária. Estes créditos classificam-se em:

- a) suplementares: os destinados a reforços de dotação orçamentária. Exemplo: destinados a despesas com pessoal acima do previsto, em virtude do aumento dos vencimentos;





- b) especiais: destinados a despesas para as quais não havia dotação orçamentária específica, como a destinada a criação de órgão; e
- c) extraordinários: destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, em caso de guerra ou calamidade pública. Os créditos extraordinários diferem-se dos suplementares e dos especiais por poderem ser criados por meio de medida provisória, em razão de seu evidente caráter de urgência.

227. As fontes dos créditos adicionais são as seguintes:

- I. excesso de arrecadação - o saldo positivo das diferenças acumuladas, entre a receita realizada (arrecadada) e a prevista;
- II. superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior - saldo positivo entre o ativo e o passivo financeiro;
- III. anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais - eliminação de despesas;
- IV. operações de crédito realizadas - empréstimos tomados no mercado financeiro; e
- V. recursos decorrentes de vetos, de emendas ou de rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

228. Dentre as vedações estabelecidas pela Constituição Federal sobre a matéria, temos o inciso VII do art. 167, que estabelece que é vedada a concessão de créditos ilimitados.

Art. 167. São vedados:

(...)

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

229. Na mesma toada, a Constituição Estadual de Mato Grosso estabelece que:

Art. 165 São vedados:

VII - a solicitação e a concessão de créditos ilimitados;

230. A regra mencionada é um instrumento que, além de permitir o controle dos gastos públicos, visa acautelar o interesse da Administração contra os excessos praticados





pelos gestores do patrimônio público. Esse mandamento permite que a execução orçamentária caminhe em consonância com os parâmetros legais e constitucionais, sem qualquer desvio capaz de comprometer a gestão fiscal.

231. Esse mandamento normativo conduz à transparência das contas públicas e está adequado ao princípio da moralidade administrativa, fundamentos que devem nortear as ações governamentais em todos os campos de atuação.

232. No caso em voga, coaduno com o entendimento exarado pelo Parquet de Contas; pois não observei na Lei nº 521/2018 autorização para abertura de crédito adicional suplementar ilimitado por superávit financeiro e excesso de arrecadação.

233. Diante do exposto, **entendo descaracterizada a irregularidade transcrita no item 4.1.** do relatório preliminar.

5) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Encaminhamento de prestação de contas incorreta quanto ao saldo da conta bancária – Banco do Brasil (Agência nº 2480-5 conta nº 9.610-5) comparativamente aos saldos constantes no sistema da Prefeitura em descumprimento ao disposto no art. 71, I e II da Constituição Federal; artigo 47, I e II e artigo 210 da Constituição Estadual; artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007 e Resoluções Normativas nº 36/2012, nº 31/2017 e nº 17/2010 – TCE-MT. - Tópico - 6.1. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

234. No relatório técnico preliminar, a equipe instrutória apontou que a Prefeitura deixou de contabilizar no Sistema Aplic movimentações na referida conta bancária, que resultaram num saldo, em 31/12/2018, a maior de R\$ 1.967.712,79, quando comparado com o saldo apresentado no sistema contábil da Prefeitura. Por fim, alegou que tais fatos implicaram na inconsistência dos demonstrativos contábeis apresentados a esta Corte de Contas.

235. Em sede de defesa, o gestor informou que as divergências existentes se referem aos valores constantes em conciliação da referida conta bancária e sustentou que o saldo





bancário da Conta nº 9.610-5, Agência nº 2480-5, deve ser analisado com base no extrato e na conciliação encaminhados pela defesa.

236. Asseverou que o apontamento surgiu da divergência entre as informações encaminhadas a este Tribunal de Contas e as informações constantes na base de dados do município.

237. Após, discorreu as dificuldades de encaminhamento de informações ao Sistema Aplic, aduzindo que os critérios de atualização dos saldos bancários do sistema Go- Global impedem a correção dessa divergência, ocasionado a diferença apontada.

238. Ademais, alegou que em razão das regras atuais do Sistema Aplic não foi possível fazer a correção desses valores e sugeriu que esta Corte estude meios que possibilitem aos jurisdicionados a correção dos saldos e informações que estejam divergentes.

239. Por fim, requereu a descaracterização do achado de auditoria.

240. A equipe instrutória analisou a defesa e, embora entenda que as regras de validação do Sistema Aplic impossibilitam a correção dos saldos bancários, uma vez que esses são cumulativos, de acordo com os movimentos de débitos e créditos desde a carga inicial, entendeu caracterizado o achado de auditoria; pois acredita que o ente deveria ter efetuado os lançamentos de ajustes necessários a fim de apresentar no Sistema Aplic informações fidedignas.

241. Em alegações finais, o gestor apontou possível contradição nos argumentos da equipe técnica ao afirmar que a gestão deveria ter realizado a baixa dos valores pendentes na conciliação bancária e realizar os ajustes necessários em momento oportuno, após o julgamento do processo judicial mencionado pela defesa.

242. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade de instrução e opinou pela caracterização do achado de auditoria.

Conclusão do Relator





243. Cabe, inicialmente, destacar que o dinheiro público pertence ao povo e o Poder Público, por meio de seus agentes, é o responsável pelos recursos arrecadados e pela sua aplicação em conformidade com as disposições legais e constitucionais e com os interesses da população; ou seja, em atendimento ao interesse público.

244. Os recursos públicos, arrecadados da população, servirão para satisfazer as necessidades dessa mesma sociedade, em busca do bem comum. O Poder Público, representado pelos servidores e agentes públicos, será apenas o guardião desses recursos, por isso a importância de existir uma boa fiscalização sobre essa utilização e destinação.

245. Assim, o motivo e a finalidade dessa aplicação devem ser comprovados e demonstrados à população, sempre com boa-fé e transparência.

246. A forma pela qual são demonstradas a utilização e a aplicação desses recursos públicos é a prestação de contas, procedimento que é exigido pelo artigo 70 da Constituição Federal.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

247. Ressalta-se, ainda, o contido no artigo 71 da Constituição Federal, que complementa o artigo retro mencionado.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)





VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

(...)

248. Ao analisar a presente inconformidade, encaminhamento de prestação de contas incorreta quanto ao saldo da conta bancária – Banco do Brasil, Agência nº 2480-5, conta nº 9.610-5, verifico que a falha é uma consequência da irregularidade apontada no item 1.1 do relatório técnico preliminar; ou seja, ambas possuem o mesmo fato gerador.

1) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Ausência de contabilização de movimentações de exercícios anteriores na conta bancária – Banco do Brasil (Agência nº 2480-5, conta nº 9.610-5) no montante de R\$ 2.360.470,14 os quais foram lançados como pendências na conciliação bancária e não foram regularizados até o final do exercício de 2018, em descumprimento aos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964. - Tópico - 6.1. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

249. Como as movimentações de exercícios anteriores daquela conta bancária não foram contabilizadas, não poderíamos esperar que tais informações fossem encaminhadas adequadamente ao Sistema Aplic.

250. No caso em voga, verifico a possibilidade do *ne bis in idem* na hipótese de caracterização do achado de auditoria.

251. Assinalo que a vedação da dupla apenação pelo mesmo fato delituoso se encontra positivada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário.

Artigo 8. Garantias judiciais

(...)

4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.





252. O princípio do *ne bis in idem* não está previsto expressamente na Constituição Federal de 1988; mas, sim, de forma implícita, e se pode dizer em duas vertentes. O primeiro nascedouro do postulado é o princípio da legalidade, artigo 5º, inciso XXXIX, da Carta Magna, que prevê que “*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*”.

253. Sob outro aspecto, havendo a proibição de se instaurar processo criminal mais de uma vez, pelo mesmo fato, contra alguém, pouco importando a solução anterior – se condenatória ou absolutória –, torna-se natural impedir a aplicação de dupla apenação por idêntica ocorrência. Se nem mesmo o processo é viável instaurar, nem se cogite a dupla punição.

254. Diante do exposto, considero descaracterizado o achado de auditoria transcrito no item 5.1. do relatório preliminar.

3. CONCLUSÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018

255. **Da análise global das Contas Anuais de Governo de Vale de São Domingos**, concluo que **merecem Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, pois, apesar da caracterização de 2 (duas) irregularidades, não há nos autos nada que possa influir negativamente nos resultados fiscais, financeiros e orçamentários, além de terem sido **cumpridos os limites constitucionais e legais** relativos à administração fiscal.

256. Proponho recomendar à atual gestão da Prefeitura de Vale de São Domingos que:

- dê baixa nas pendências detectadas na conciliação bancária da conta do Banco do Brasil, Agência nº 2480-5, Conta nº 9.610-5, no montante de R\$ 2.360.470,14 (dois milhões, trezentos e sessenta mil quatrocentos e setenta Reais e quatorze centavos), oriundas de cheques pagos e não registrados na contabilidade, de depósitos não considerados pelo banco e de transferências entre contas não





consideradas pela instituição bancária, informando por meio de notas explicativas as razões das mencionadas inconsistências;

- verifique os registros contábeis existentes no Sistema Betha e os encaminhados ao Sistema Aplic, a fim de garantir a exatidão das Demonstrações Contábeis; e
- observe os ativos e passivos das fontes de recursos e verifique se as mesmas são superavitárias ou deficitárias, bem como o montante efetivamente arrecadado, a fim de não incorrer em aberturas de créditos adicionais a conta de recursos inexistentes, bem como envie a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos referentes à conta do FUNDEB com seus valores corretos.

257. Observo que foi excessiva a autorização na lei orçamentária para a abertura de até o limite **40%** (quarenta inteiros percentuais) de créditos adicionais suplementares, o que compromete o planejamento e prejudica o exercício, pelo Legislativo, de sua função de autorizador das despesas. Cumpre, portanto, fazer recomendação para corrigir essa distorção e diminuir a autorização para **15 %** (quinze inteiros percentuais).

III. DISPOSITIVO

258. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial nº **4.782/2019**, do Procurador de Contas **William de Almeida Brito Júnior**, e, com fundamento no que dispõem o art. 31 §1º, o artigo 71, inciso I, e o artigo 75 da Constituição Federal, o art. 210 inciso I, da Constituição nº Estadual; o inc. I do art. 1º, e parágrafo único do art. 26, da Lei Complementar Estadual 269/2007 – TCE, artigos 174 e artigo 176, inciso II da Resolução nº 14/2007 e Resoluções Normativas nºs 10/2008 e 01/2019, **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Município de Vale de São Domingos, exercício de 2018, gestão do Sr. Geraldo Martins da Silva, tendo como corresponsável o contador, Sr. Adenilson Alves Feitosa, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade – CRC-MT sob o número 010670/O-4.





259. **VOTO**, ainda, pela **recomendação** ao Poder Legislativo para que, quando do julgamento das contas anuais, determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vale de São Domingos que:

- dê baixa nas pendências detectadas na conciliação bancária da conta do Banco do Brasil, Agência nº 2480-5, Conta nº 9.610-5, no montante de R\$ 2.360.470,14 (dois milhões, trezentos e sessenta mil quatrocentos e setenta Reais e quatorze centavos), oriundas de cheques pagos e não registrados na contabilidade, de depósitos não considerados pelo banco e de transferências entre contas não consideradas pela instituição bancária, informando por meio de notas explicativas as razões das mencionadas inconsistências;
- verifique os registros contábeis existentes no Sistema Betha e os encaminhados ao Sistema Aplic, a fim de garantir a exatidão das Demonstrações Contábeis;
- observe os ativos e passivos das fontes de recursos e verifique se as mesmas são superavitárias ou deficitárias, bem como o montante efetivamente arrecadado, a fim de não incorrer em aberturas de créditos adicionais a conta de recursos inexistentes, bem como envie a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos referentes à conta do FUNDEB com seus valores corretos; e
- reduza, na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, em conjunto com o Poder Legislativo, o percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares para o máximo de 15 % (quinze inteiros percentuais).

260. Cumpre-me ressaltar que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2018, nos termos do § 3º do art. 176 do RITCE/MT.





261. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de Parecer Prévio anexada para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

262. É como voto.

Cuiabá/MT, 30 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 122/2017

